

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4745, DE 2023

(Apensado PL nº 5041/2023)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para prever o direito do consumidor a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago caso o fornecedor recuse o cumprimento da oferta e ofereça ao consumidor apenas a opção de aceitar produto ou serviço equivalente ao ofertado.

Autor: Deputado GUILHERME BOULOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

PARECER VENCEDOR

Na reunião de 22 de maio do corrente ano, foi rejeitado o parecer do deputado Duarte Jr., tendo sido este deputado designado relator do parecer vencedor, que apresento abaixo.

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 4.745, de 2023, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para acrescer Parágrafo Único em seu art. 35, que dispõe sobre os direitos do consumidor diante de uma oferta descumprida pelo fornecedor.

O projeto deseja prever que, caso o consumidor opte pela prestação de serviço alternativo em função de oferta descumprida, este terá direito a produto ou serviço equivalente com valor correspondente ao dobro do valor pago.

A proposição tramita em regime ordinário e foi despachada à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *

À matéria principal foi apensado o PL 5041/2023, de autoria do Deputado Celso Russomanno. Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão. Passo ao voto.

II – VOTO

Em que pese a intenção do autor em ampliar as opções de compensação ao consumidor que teve descumprida oferta por parte do fornecedor, o projeto possui uma série de problemas e consequências não intencionais que o afastam do objetivo proposto conforme passo a expor.

Em primeiro lugar, nota-se uma ausência de isonomia no direito do consumidor advinda da matéria, visto que apenas prevê o direito de recebimento do serviço em dobro caso o consumidor tenha condições de ser beneficiado por tal previsão.

A título de exemplo, se o consumidor contratou a instalação de um ar-condicionado que não foi prestado, não lhe adianta em nada ter direito à instalação de 2 aparelhos de ar-condicionado caso ele só tenha um.

Caso aprovado o projeto, consumidores serão desigualmente beneficiados, não em função da violação que sofreram, mas em função exclusiva da natureza dos serviços e produtos contratados. Não há isonomia no projeto.

O segundo problema do projeto principal é o aumento de custos a serem repassados aos próprios consumidores. Caso exista um cancelamento ou impossibilidade de prestação do produto ou serviço, a empresa já é obrigada pelo art. 35 do CDC a devolver valores com correção e perdas e danos, caso assim opte o consumidor.

Obrigar todas as empresas e fornecedores a ofertarem produtos e serviços em dobro irá apenas aumentar seus custos de operação, o que irá aumentar os custos a ser repassados para os demais consumidores. Na prática, se afigura como uma transferência de renda entre os consumidores que não tiveram produtos cancelados para os que tiveram e cuja natureza do produto ou serviço permite a prestação em dobro.

Por fim, no que tange ao projeto principal, observa-se que a atual redação do art. 35 é bastante clara e suficiente para reparar, no âmbito do Direito do Consumidor, quaisquer danos advindos de oferta não cumprida pelo fornecedor.

Caso o serviço ou produto não seja prestado, este tem direito de exigir a prestação forçada (inclusive via judicial), o cancelamento com perdas e danos (indenização plena) ou outros serviços e produtos, à sua livre escolha.



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *

Introduzir uma hipótese de escolha do consumidor em caso de negativa do fornecedor é apenas adicionar insegurança jurídica e problemas à uma legislação que é suficientemente clara e concisa.

Entretanto, tramita apensado ao principal o projeto de lei nº 5041 de 2023 que trata de tema distinto do projeto principal, qual seja, da questão da contratação de seguro pelos fornecedores que especifica, adicionando art. 25-A ao Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 25-A No fornecimento de produto correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.”

O autor justifica o projeto apensado principalmente pelo caso 123 Milhas, em que a venda de passagens aéreas futuras acabou não tendo oferta garantida pelo fornecedor, pois tratavam-se de aquisições em data futura por serviço prestado por terceiros.

No caso, a obrigatoriedade da contratação de seguro importaria um acréscimo ao preço do serviço ou produto prestado, em muitos casos tornando desinteressante ou fazendo perder o propósito do tipo de contratação.

Assim, orienta-se um pequeno ajuste de texto no projeto apensado, tornando obrigatória a oferta de contratação de seguro, deixando a critério do consumidor a escolha de contratar ou não este serviço adicional.

Pelos motivos supraexpostos a orientação é pela rejeição do PL 4745/2023 e aprovação do PL 5041/2023, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2024.

Deputado GILSON MARQUES



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5041, DE 2023

Apresentação: 04/06/2024 17:05:44.720 - CDC
PRV 1 CDC => PL 4745/2023
PRV n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória a contratação de seguro para a cobertura de danos materiais causados a consumidores pelo não cumprimento de promessa de aquisição de direito em data futura em nome do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. No fornecimento de produto correspondente à aquisição em data futura de direito em nome do consumidor para que este usufrua de serviço prestado por terceiros, é obrigatória a **oferta** de seguro que **poderá ser contratado por livre escolha do consumidor** para a cobertura de danos materiais causados pelo não cumprimento da promessa de compra feita pelo fornecedor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar da sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2024.

Deputado GILSON MARQUES

Relator



* C D 2 4 4 8 8 3 0 9 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244883097900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques